



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1179

DECISÃO Nº 032/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23249039/2016 (PROT. 283728/2016)

INTERESSADO: JOSIMAR ARAUJO GOMES

EMENTA: APROVA a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA COM REDUÇÃO DE 50% DO VALOR APLICADO AO REQUERENTE **JOSIMAR ARAUJO GOMES**, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1179, de 11/03/2021, em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23249039/2016 (PROT. 283728/2016-RECURSO) – JOSIMAR ARAUJO GOMES**. Assunto: “*RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 697/2016-CEEC QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$1.965,45, APLICADO AO REQUERENTE PELO CREA-PA (Alínea “a”, Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66)*”, **DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA COM REDUÇÃO DE 50% DO VALOR APLICADO**, conforme o Parecer do Relator Conselheiro Eng. Naval LUCCA SOARES DO VALE MIRANDA nos seguintes termos: “*No dia 31/05/2016, durante uma fiscalização do tipo Rotina, no município de Augusto Corrêa/PA, o fiscal verificou a execução da “obra residencial com ampliação do segundo pavimento, medindo aproximadamente 50,00 m²” no endereço TRAVESSA MANOEL AVELINO ALVES, Nº 256, BAIRRO SANTA CRUZ, AUGUSTO CORRÊA/PA, CEP 68610000, sem o devido registro da obra com emissão da ART e profissional responsável técnico. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: - Enquadramento: Alínea “a”, Artigo 6º, da Lei Federal 5.194/66; - Grau de Autuação: Incidência; - Descrição da Infração: Exercício Ilegal por Pessoa Física - Pessoa Física exercendo atividade de Engenharia/Agronomia sem Registro e Atribuição; - Embasamento Legal da Penalidade: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73º, alínea ‘d’. Multa de R\$1.965,45. DO RELATO: - DO DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO: Após realização da fiscalização e constatação da execução da obra residencial com ampliação do segundo pavimento, medindo aproximadamente 50,00 m² sem a emissão da respectiva ART e sem a presença de engenheiro responsável técnico, foi emitido o relatório de fiscalização dia 08/06/2016 e o Auto de Infração Nº 23249039/ 2016 no dia 20/06/2016. O autuado recebeu o auto de infração no dia 28/07/2016 conforme AR dos Correios; - DO RECURSO AO AUTO DE INFRAÇÃO: O autuado Sr. JOSIMAR ARAUJO GOMES protocolou em sua defesa a ART Nº PA20160149157, emitida pelo Eng. Civil Walter de Jesus Alves de Menezes CREA PA 150153160-3, a qual trata da execução da obra objeto do auto de infração (“Execução de Residência 02 pavimentos: Sendo Comercial (térreo) e Residencial (altos) medindo 2 x 9,40 x 5,10, em estrutura de concreto armado, fechamento em alvenaria e lajes pré-moldadas”). A referida ART contempla todas as atividades contidas no Auto de Infração, porém foi emitida no dia 28/09/2016, portanto, posterior à emissão do Auto de Infração. O autuado alega ainda que não conseguiu regularizar a obra antes por ausência de profissionais engenheiros civis na cidade e por falta de assessoria do fiscal, que não o auxiliou/orientou no momento da fiscalização; - DO PARECER DO ANALISTA TÉCNICO: O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil, onde o analista Valmar Antunes Aníbal, com base na legislação já apresentada na fundamentação legal, concluiu, no dia 21/11/2016, pela Manutenção do Auto de Infração Nº 23249039/2016 e aplicação imediata da penalidade imposta no valor*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

indicado, uma vez que esgotado o prazo de recurso, notificando-se a atuada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. O Relatório de Fiscalização e o Auto de Infração contém todos os pré-requisitos exigidos no Artigo 5º e Artigo 11º da Resolução Nº 1008/2004 do CONFEA, respectivamente; - DO RELATOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, SEGURANÇA DO TRABALHO E GEOLOGIA E MINAS: O conselheiro Ray Dayvd Soares Matos manifestou-se, em 23/11/2016, pela manutenção do Auto de Infração Nº 23249039/2016 e aplicação imediata da penalidade imposta no valor indicado, uma vez esgotado o prazo de recurso, notificando-se o atuado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; - DA DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, SEGURANÇA DO TRABALHO E GEOLOGIA E MINAS: Em Reunião Ordinária Nº 018/2016, no dia 23 de novembro de 2016, com fundamentos nos elementos constantes do processo administrativo tomou a DECISÃO 697/2016-CEEC confirmando a manutenção do Auto Infração e Notificação, devendo os interessados efetuar o pagamento da multa nos respectivos valores lavrados. VOTO: Após realizar a análise dos relatórios de fiscalização e auto de infração, os quais estão de acordo com a legislação vigente, possuindo todos os componentes e requisitos exigíveis. Considerando que o atuado apresentou a ART Nº PA20160149157, emitida pelo Eng. Civil Walter de Jesus Alves de Menezes CREA PA 150153160-3 no dia 28/09/2016, portanto, posterior à emissão do Auto de Infração. Considerando que a ART emitida contempla todas as atividades descritas no auto de infração, bem como, possui o endereço e informações corretas. Desta maneira, sana o fato gerador do auto de infração. Considerando o artigo 10 da Resolução 1008/2004. Com base nos documentos presentes no processo e tendo como fundamentação legal a legislação citada acima, meu voto é pela manutenção do auto de infração Nº 23249039/2016 (Protocolo 283728/2016), com redução do valor da multa aplicada em 50% do valor corrigido, em razão da obra já ter sido regularizada. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo do Conselho". Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: - **Engenheiros Civis:** ANTÔNIO NOÉ CARVALHO DE FARIAS, DANILO DA SILVA BEGOT, DIONISIO BENTES RODRIGUES DO COUTO JÚNIOR, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, HELIO BRAZÃO DA SILVA, JANILTON MACIEL UGULINO e JOSÉ RENATO LIMA AGUIAR; - **Engenheiros Eletricistas:** ELI CARLOS DUARTE DE ANDRADE, MARIO COUTO SOARES e RODOLFO RAMOS DE SOUZA; - **Engenheiro em Eletrônica** GILMARIO DA SILVA DRAGO; - **Engenheiro Civil/Segurança do Trabalho** JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA; - **Engenheiros Mecânicos:** ANDREY JOSÉ PINHEIRO DA SILVA, NEWTON SURE SOEIRO e RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA; - **Engenheiro Naval** LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA; - **Geólogos** JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA e RAIMUNDO NONATO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS; - **Engenheiro Químico** SERGIO FERNANDO LOBATO MOREIRA; - **Engenheiros Agrônomos:** CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA, DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, KEPLER BRAUN GUIMARÃES e WILSON CARVALHO DA SILVA JÚNIOR; - **Engenheiro Agrícola** CELSO SHIGUETOSHI TANABE; - **Engenheiros Florestais:** ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO MOREIRA, ALESSANDRA DOCE DIAS DE FREITAS, JOSE DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR e MILENA PANTOJA DE SOUZA PEPER.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de Março de 2021

Carlos Renato Milhomem Chaves
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.